

TC 034.496/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Buriti/MA.

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10).

Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito municipal de Buriti/MA (gestão 2009-2012), e contra o Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF 084.793.876-02), prefeito sucessor de Buriti/MA (gestão 2013-2016), em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o referido município.

HISTÓRICO

I. Desenvolvimento do processo de TCE.

2. O mencionado termo de compromisso tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Buriti/MA, mediante aporte de recursos financeiros no valor de R\$ 2.599.997,15 por parte da concedente, bem como de R\$ 136.841,95 da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 2.736.839,10, conforme se verifica no respectivo plano de trabalho aprovado (PTA - peça 1, p. 7-15 e peça 1, p. 43-47). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2009 a 15/4/2012, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 14/6/2012 (peça 5, p. 1).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, por meio de quatro ordens bancárias depositadas na agência 1677-2, conta corrente 11.655-6, do Banco do Brasil (peça 5, p. 12-15), consoante detalhado abaixo:

Parcela	Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
1ª	2010OB809177	10/9/2010	519.999,43
	2010OB809178	10/9/2010	519.999,43
2ª	2011OB802608	28/4/2011	779.999,15
3ª	2011OB808674	27/12/2011	779.999,14
Total (R\$)			2.599.997,15

4. Em 18/2/2011 a Superintendência Regional da Funasa no estado do Maranhão (Funasa/MA), por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), realizou uma primeira fiscalização *in loco* nas obras objeto do referido termo de compromisso e emitiu relatório de visita técnica no qual consta que o percentual de execução atingia, naquela data, o índice de 40% (peça 1, p. 63-65).

5. Por meio de expediente datado de 13/5/2011, considerando que já haviam sido liberadas as duas primeiras parcelas do ajuste, a Funasa/MA notificou o então prefeito de Buriti/MA, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (Gestão 2009-2012), para apresentar a prestação de contas parcial dos recursos liberados com vistas à liberação da 3ª e última parcela (peça 1, p. 67-71).

6. Em 30/11/2011 a Diesp/Funasa/MA realizou nova fiscalização *in loco* nas aludidas obras, emitindo relatório de visita técnica no qual consta que o percentual de execução da obra atingia o índice de 70,3% (peça 1, p. 83-93).

7. O Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão apresentou, em 16/12/2011, a prestação de contas parcial do termo de compromisso, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 95):

Documento	Localização
Declarações (recebimento dos recursos e guarda da documentação)	peça 1, p. 97-99
Relatório de execução físico-financeira	peça 1, p. 101-103
Relação de pagamentos efetuados	peça 1, p. 105
Relação de bens construídos	peça 1, p. 107
Conciliação bancária	peça 1, p. 109
Extratos bancários	peça 1, p. 111-153
Licitação	peça 1, p. 155-159
Processos de pagamento (notas fiscais, medições, recolhimentos, etc.)	peça 1, p. 161-211

8. A Diesp emitiu, em 22/12/2011, parecer técnico sugerindo a aprovação da prestação de contas parcial apresentada, tendo em vista que o percentual de execução física do ajuste se mostrava compatível com o volume de recursos liberados (peça 1, p. 215). A Seção de Análise de Prestação de Contas da Funasa/MA emitiu o Parecer Financeiro 148/2011, de 26/12/2011, também sugerindo a aprovação da prestação de contas parcial (peça 1, p. 217-219).

9. Em face da liberação total dos recursos e do fim da vigência do ajuste, a Funasa/MA, por meio de novo expediente datado de 14/6/2012, notificou o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão para apresentar a prestação de contas final do termo de compromisso (peça 1, p. 223-227). Diante do não atendimento, a aludida notificação foi reiterada nos termos do ofício datado de 25/9/2012 (peça 1, p. 229-233), mas novamente sem resposta.

10. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas procedeu inicialmente à nova notificação do referido responsável, agora ex-prefeito (peça 1, p. 257-264), bem como do prefeito sucessor, o Sr. Rafael Mesquita Brasil, gestão 2013-2016 (peça 1, p. 273-279 e 287).

11. Em 5/6/2014 o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE (peça 1, p. 299-307) atribuindo ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito municipal de Buriti/MA (gestão 2009-2012), e ao Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF 084.793.876-02), prefeito sucessor (gestão 2013-2016), a corresponsabilidade pelo débito original de R\$ 779.999,14, alusivo à última parcela liberada, em razão da não apresentação da prestação de contas final do mencionado termo de compromisso.

12. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos autos por meio do Relatório de Auditoria 1506/2014, do Certificado de Auditoria 1506/2014, e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1506/2014 (peça 1, p. 342-349), tendo o processo de TCE, ao final da fase interna, recebido o pronunciamento ministerial de que tratam os arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada lei (peça 1, p. 350).

13. Nos termos preconizados no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do RI-TCU, o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 1-3) para apreciação e julgamento.

14. Na sequência, visando-se promover o contraditório e a ampla defesa no âmbito do TCU (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), bem como objetivando o carreamento aos autos de informações consideradas imprescindíveis à sua instrução, esta unidade técnica, conforme proposta de encaminhamento constante do Pronunciamento da Unidade inserto à peça 6, alvitrou a citação do Sr.



Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito municipal de Buriti/MA (gestão 2009-2012), pelo montante total repassado, bem como a realização de diligências à Funasa/MA e ao Banco do Brasil S.A., destacando-se não se mostrar cabível a aplicação da Súmula TCU 230 para responsabilizar o prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF 084.793.876-02; gestão 2013-2016), uma vez que a vigência do termo de compromisso e o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas expiraram ainda na gestão de seu antecessor:

I - Realizar a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
10/9/2010	1.039.998,86
28/4/2011	779.999,15
27/12/2011	779.999,14

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Buriti/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município.

b) Conduta do responsável: na condição de prefeito à época dos fatos (Gestão 2009-2012) e gestor dos recursos do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, em especial das despesas realizadas após o repasse da 3ª parcela de recursos federais, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do ajuste, haja vista que não há informação de que o percentual executado está beneficiando a comunidade.

c) informar ainda ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Compromisso;

c.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo inicialmente estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

II - Diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, encaminhe a esta Unidade Técnica, parecer técnico informando se as obras parcialmente executadas no âmbito do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), firmado com a Prefeitura de Buriti/MA estão atendendo aos objetivos do ajuste, mesmo que parcialmente, ou seja, se a parcela realizada das obras está sendo utilizada pela



população alvo na finalidade em que foram pensadas ou se os serviços realizados até então dependem da conclusão do objeto para beneficiarem a população e atingirem aos objetivos do ajuste.

III - Diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Buriti/MA (agência 1677-2, conta corrente 11655-6), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados se referem à conta específica de transferência voluntária federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

II. Realização de diligências e citação do responsável

15. As diligências e a citação determinadas nos presentes autos foram efetivadas conforme resumido no quadro abaixo:

15.1. Diligências:

Entidade	Ofício		AR (peça)	Atendimento (peça)
	nº	peça		
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão	1193/2017	9-10	12	15
Banco do Brasil S.A.	1194/2017	11	13	17-26

15.2. Citação:

Responsável	Ofício		AR (peça)	Defesa (peça)
	nº	peça		
Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) (gestão 2009-2012)	1192/2017	7-8	14	16

EXAME TÉCNICO

I. Análise do atendimento à diligência

I.1 Informações do Banco do Brasil S.A.:

16. Por meio do Ofício Cenop SJ 2017/26736791, de 26/7/2017 (peça 17), o Centro de Serviços de Apoio aos Negócios e Operações/SP (Cenop) do Banco do Brasil S.A. encaminhou os extratos e documentos de débito alusivos ao município de Buriti/MA, desde a abertura da conta-corrente 11.655-6, agência 1677-2 (peças 18 a 25), ressaltando que, apesar de todos os esforços empreendidos, não foi possível a localização das imagens dos cheques de números 850002 e 850001.

17. A documentação enviada pela referida instituição financeira abrangeu os seguintes elementos:

17.1. Peças 18, 19 e 20: Cópias dos cheques 850003 (R\$ 271.489,95), 850005 (R\$ 208.201,64) e 850006 (R\$ 824.180,60), tendo como beneficiária a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78);

17.2. Peça 21: Extrato de Certificado de Depósito Bancário (CDB/BB Reaplic) no período de 1/2/2014 a 31/07/2015 (com registro de inexistência de informações no período de 8/2015 até 7/2017);

17.3. Peça 22: Extrato de aplicação (fundo: S Público Supremo) referente ao período de 31/3/2011 a 26/7/2017;



17.4. Peça 23: Extratos bancários de movimentação da conta-corrente no período de 6/9/2010 a 24/7/2017 (apresentando saldo de R\$ 0,00 em 23/6/2015 – p. 57; sem movimentação a partir de julho/2015 – p. 58 a 81), com todos os valores lançados a débito (cheques e transferências eletrônicas);

17.5. Peça 24: Pesquisa Cenop-SP (movimentações de contas bancárias diversas – setembro/2010 a maio/2011);

17.6. Peça 25: Detalhamento das transferências eletrônicas (TEDs) efetuadas.

I.2 Informações da Funasa/MA:

18. A Superintendência Estadual da Funasa/Ma encaminhou, por meio do Ofício 848/Gab/Suest/Funasa/MA, de 7/7/2017 (peça 15, p.1), a Nota Técnica OS/2017, de 4/7/2017, emitida pelo engenheiro responsável pela fiscalização das obras objeto do termo de compromisso em tela, considerando-as como parcialmente executadas (peça 15, p.2).

I.3 Análise

19. Os elementos encaminhados pelo Banco do Brasil S.A. evidenciam o fluxo financeiro da conta-corrente específica do termo de compromisso, identificando a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78) como beneficiária dos cheques e das transferências eletrônicas emitidas.

20. A Funasa/MA emitiu parecer técnico conclusivo quanto à atual situação da obra, atestando encontrarem-se estas em estado de inacabadas, sem contemplar etapa útil e sem atender à população do município, o que implica no não atingimento dos objetivos previstos no instrumento de ajuste.

21. Conclui-se, dessa forma, que podem ser consideradas saneadas as pendências processuais suscitadas, ante a identificação do destino dado aos recursos movimentados na conta-corrente específica do termo de compromisso, bem como do posicionamento final da entidade repassadora dos recursos no sentido da não conclusão da execução do objeto e do consequente não alcance das finalidades propostas.

II. Análise do atendimento à citação

II.1. Síntese das alegações de defesa do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito municipal de Buriti/MA (Gestão 2009-2012) (peça 16):

22. Alegou o responsável, em peça de lauda única e sem estar acompanhada de anexos, que foi apresentada, em 16/9/2016, junto à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual do Maranhão, a prestação de contas final do termo de compromisso mencionado, a qual se encontra na área técnica daquela instituição (Diesp - Divisão de Engenharia de Saúde Pública) aguardando emissão de parecer acerca do cumprimento do objeto.

II.2. Análise:

23. Cumpre preliminarmente expor que o plano de aplicação integrante do plano de trabalho do termo de compromisso sob exame (peça 1, p. 11) especificou o seguinte detalhamento do sistema de esgotamento sanitário a ser executado na zona urbana do município de Buriti/MA:

Etapa/fase	Especificação
1	Rede coletora de esgoto
2	Estação elevatória
3	Estação de tratamento de esgoto
4	Emissário
5	Ligações domiciliares
6	Serviços preliminares



24. A relação de pagamentos efetuados integrante da prestação de contas parcial apresentada em 16/12/2011 (peça 1, p. 105) informa os seguintes pagamentos efetuados à empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78), correspondentes às cinco medições efetuadas:

Cheque	Data	Valor (R\$)	NF	Data
850001	28/9/2010	201.860,00	378	20/9/2010
850002	7/10/2010	418.300,00	379	4/10/2010
850003	23/11/2010	271.489,95	381	19/11/2010
850005	9/12/2010	208.201,64	384	6/12/2010
850006	20/5/2011	824.180,60	22	20/5/2011
Total (R\$)		1.924.032,19		

25. Os Extratos bancários de movimentação da conta-corrente no período de 6/9/2010 a 24/7/2017 encaminhados pelo banco do Brasil em atendimento à diligência, constantes à peça 23 (saldo de R\$ 0,00 em 23/6/2015 – p. 57; sem movimentação a partir de julho/2015 – p. 58 a 81), confirmam os seguintes valores lançados a débito (exceto aplicações):

25.1. Cheques:

Nº	Data	Valor (R\$)	Peça
850001	28/9/2010	201.860,00	23, p. 82
850002	7/10/2010	418.300,00	23, p. 1
850003	23/11/2010	271.489,95	23, p. 2
850005	9/12/2010	208.201,64	23, p. 3
850006	20/5/2011	824.180,60	23, p. 8
Total (R\$)		1.924.032,19	

25.2. Transferências Eletrônicas (Transferências Financeiras Interbancárias - TEDs):

Nº	Data	Valor (R\$)	Peça
122901	29/12/2011	616.482,33	23, p. 16
011901	19/1/2012	119.010,00	23, p. 17
011902	19/1/2012	16.000,00	23, p. 17
Total (R\$)		751.492,33	

26. O detalhamento das transferências eletrônicas (TEDs) relacionadas no subitem precedente (peça 25) indica como favorecida a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78).

27. Por ocasião da visita técnica realizada em 18/2/2011 (peça 1, p. 63-65) pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp) da Superintendência Regional da Funasa no estado do Maranhão foi atestado o percentual de execução física das obras em 40%, tendo sido consignados no respectivo parecer técnico os seguintes registros:

Na visita realizada encontramos as obras pactuadas no convênio em andamento, estando sua execução física compatível com o cronograma de execução física aprovado.

As redes coletoras executadas correspondem apenas às tubulações assentes, sem considerar os poços de visitas.

28. Na posterior fiscalização *in loco* realizada em 30/11/2011 pela Diesp/Funasa/MA (relatório de visita técnica - peça 1, p. 83-93) foi constatado que o percentual de execução física atingia, naquela data, o índice de 70,36%, registrando os serviços abaixo especificados:

Item	Discriminação	Ud	Qt. Prevista	Valor previsto (R\$)	Valor executado (R\$)
1.1	Serviços preliminares				
	Placa de obra	ud.	1	1.545,35	1.545,35
1.2	Rede Coletora de Esgoto				
	Rede coletora de esgotos-Bacia 1	m	1.314	277.861,31	250.075,17
	Rede coletora de esgotos-Bacia 18	m	2.447	481.819,08	433.637,17
	Rede coletora de esgotos-Bacia 19	m	2.203	473.909,36	426.518,42
1.3	Ramais Prediais				
	Fornecimento e instalação de ramais prediais domiciliares de esgotos, incluindo tubos e conexões de PVC JE DN-100, caixa de passagem em concreto, escavação e reaterro de valas da Bacia 1	ud.	29	7.217,23	6.221,75
	Fornecimento e instalação de ramais prediais domiciliares de esgoto, incluindo tubos e conexões de PVC JE DN-100, caixa de passagem em concreto, escavação e reaterro de valas da Bacia 18	ud.	255	63.461,85	60.226,54
	Fornecimento e instalação de ramais prediais domiciliares de esgotos, incluindo tubos e conexões de PVC JE DN-100, caixa de passagem em concreto, escavação e reaterro de valas da Bacia 19	ud.	100	24.887,00	20.158,47
1.4	Estações Elevatórias				
	Estação Elevatória da Bacia 1	ud.	1	166.845,40	0,00
	Estação Elevatória da Bacia 18	ud.	1	168.144,39	0,00
	Estação Elevatória da Bacia 19	ud.	1	146.260,00	0,00
1.5	Emissários				
	Emissário de Recalque da Bacia 1	m	588,88	95.952,11	174.508,74
	Emissário de Recalque da Bacia 18	m	280,77	53.804,37	32.282,62
	Emissário de Recalque da Bacia 19	m	306,29	33.344,29	20.006,57
	Emissário Final por gravidade	m	262,40	47.502,27	42.752,04
1.6	Estação de Tratamento de Esgoto				
	Lagoa Facultativa 1	ud.	1	197.828,94	178.046,04
	Lagoa Facultativa 2	ud.	1	161.706,64	145.535,97
	Lagoa de Maturação	ud.	1	103.052,25	92.747,02
	Instalações Hidráulicas interligando as unidades da ETE	m	222	137.540,72	27.508,14
	Drenagem de Águas Pluviais	m	879	28.035,05	14.017,52
	Proteção dos Taludes	m²	1.055	9.653,43	0,00
	Cerca de Proteção da área da E.T.E.	m	1.036	36.042,44	0,00
	Caixa de areia	ud.	1	20.425,62	0,00
Total				2.736.839,10	1.925.787,53
Percentual de recursos aplicados: 70,36%					

29. Contudo, na nova Nota Técnica OS/2017, de 4/7/2017 (peça 15, p.2), encaminhada em atendimento à diligência expedida por esta Secex/Ce, subscrita pelo Engº Leivalter Costa Novais, responsável pela fiscalização das obras, encontra-se atestado o que se segue (em síntese):

29.1. De acordo com o último relatório da visita técnica realizada por aquele próprio engenheiro em 30/11/2011, ficou constatado que a obra se encontrava em andamento de acordo com o cronograma de desembolso, estando com um percentual de execução física da ordem de 70,3%, o que possibilitou a liberação da parcela subsequente dos recursos previstos e viabilizaria a sua conclusão, conforme plano de trabalho aprovado;

29.2. Não obstante, as etapas executadas até então ainda não atingiram etapa útil, visto que as mesmas dependem da conclusão de todas as demais etapas previstas;

29.3. A partir de janeiro de 2012, por força do encerramento do contrato de consultoria técnica por produtos prestado à Funasa através da OPAS (Organização Panamericana de Saúde), aquele engenheiro desligou-se do órgão concedente até 6/1/2014, quando retornou à Funasa como engenheiro temporário;

29.4. No período de janeiro de 2012 a janeiro de 2014 a Funasa não designou nenhum outro técnico para acompanhar a execução do termo de compromisso, quando ocorreu o abandono total da obra pela empresa responsável pela sua execução, não tendo sido tomada nenhuma providência por parte da prefeitura municipal de Buriti/MA no sentido de retomar as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário, objeto do referido ajuste;

29.5. Como as obras não foram reiniciadas e as etapas executadas encontram-se abandonadas, e, portanto, não atendem à população do município e nem contemplam etapa útil prevista no termo de compromisso, sugere-se que os recursos repassados ao município sejam ressarcidos aos cofres públicos em sua totalidade, visto que o alcance do objeto do convênio hoje é de **0,00%**;

29.6. Sugere-se a apuração das responsabilidades solidárias, em face da não execução do termo de compromisso, para que os recursos sejam devidamente devolvidos.

30. Ao apresentar suas alegações de defesa, o responsável limitou-se a fazer referência à apresentação da prestação de contas final à entidade repassadora, não carregando aos autos quaisquer elementos de prova que evidenciassem a conclusão da execução das obras e a respectiva concretização dos objetivos pactuados e dos benefícios decorrentes.

31. A jurisprudência do TCU uniformiza-se no sentido de que o ônus *probandi* da regular aplicação dos recursos recebidos recai sobre o administrador responsável pela sua gestão, a exemplo das deliberações abaixo elencadas:

31.1. Acórdão 2825/2017 – TCU – 1ª Câmara (TC 020.595/2015-8 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues):

Voto:

(...)

Em matéria de Direito Financeiro, incumbe ao gestor o ônus *probandi* da regular aplicação dos recursos do convênio, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

31.2. Acórdão 7515/2017 – TCU – 1ª Câmara (TC 031.298/2015-0 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues):

Voto:

(...)



Considerando o ônus *probandi* de o gestor público demonstrar a escorreita aplicação dos recursos federais a ele confiados por meio de convênio, conforme exige o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66, do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões nº 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário), sua ausência implica irregularidade das contas e presunção de dano ao Erário.

31.3. Acórdão 7482/2014 – TCU – 1ª Câmara (TC 018.332/2013-7 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Voto:

(...)

... por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, é ônus *probandi* do gestor comprovar o regular emprego dos recursos públicos a ele confiados. Esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), e é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

32. Em relação a instrumentos congêneres com objetos correlatos ao tratado na presente tomada de contas especial, celebrados inclusive com a mesma entidade concedente – Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Tribunal tem entendimento no sentido de que, em não tendo sido atingidos os objetivos previstos no plano de trabalho, o julgamento é pela irregularidade das contas, com imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos 498/2016 – TCU - Segunda Câmara; 2242/2015 - TCU-Segunda Câmara; 1311/2016 - Primeira Câmara). De mesmo teor foi o entendimento em relação aos recursos repassados pelo Ministério do Meio Ambiente (Acórdão 1880/2015 – TCU - Primeira Câmara)

33. Ante tais considerações, à luz das informações prestadas pela própria entidade repassadora por meio da Nota Técnica OS/2017, de 4/7/2017 (obras abandonadas, não atendendo à população do município, sem contemplar etapa útil e sem atingir os objetivos pactuados), bem como da jurisprudência referenciada, levando-se em conta que não foram apresentados elementos suficientes para desconstituir as irregularidades constatadas na presente tomada de contas especial, portanto, não logrando comprovar o pleno atingimento dos objetivos do termo de compromisso em tela e a regular aplicação dos recursos federais recebidos, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa.

34. Por fim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, propõe-se que suas contas sejam, desde já, julgadas irregulares com condenação em débito, bem como, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito municipal de Buriti/MA (gestão 2009-2012);

II - julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, caput, da Lei 8.443/92;

III - condenar em débito o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em

vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento do débito ao cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
10/9/2010	1.039.998,86
28/4/2011	779.999,15
27/12/2011	779.999,14

IV – aplicar multa ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

VI – autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, e esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e Memorando-Circular – Segecex 36/2007.

Secex/TCU/CE, em 26/3/2018.
(Assinado Eletronicamente)
João Edísio C. Studart Gurgel
AUFC – mat. 896-6